

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL EDSON FACHIN – RELATOR DA ARGUIÇÃO
DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUDAMENTAL 635**

Ementa: Pedido de ingresso como amici curiae. Conectas Direitos Humanos e Redes da Maré. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Violação sistemática e estrutural de direitos fundamentais que ocorrem no Estado do Rio de Janeiro, ocasionadas pela política de segurança pública que estimula o confronto armado, viola direitos e garantias fundamentais de comunidades locais e mobiliza organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos humanos, no enfrentamento à violência institucional e que se posicionam favoravelmente ao provimento das cautelares e do mérito da ação.

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora **JUANA MAGDALENA KWEITEL** (Docs. 1, 2 e 3) e **ASSOCIAÇÃO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA**

MARÉ, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 08.934.089/0001-75, estabelecida na Rua Sargento Silva, 1012, Nova Holanda, Maré, nesta cidade do Rio de Janeiro, CEP: 21044-242, representada, nos termos de seus atos constitutivos, por **ELIANA SOUSA SILVA** e **GISELE RIBEIRO MARTINS**, vêm, por seus advogados abaixo subscritos, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do novo Código de Processo Civil; no art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e no art. 6º, §2º, da Lei n.º 9.882/99, requerer a manifestação na qualidade de

AMICI CURIAE

nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635**, proposta pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. DO OBJETO DA AÇÃO

1. Em linhas gerais, a presente ação tem por escopo enfrentar a violação sistemática e estrutural de direitos fundamentais que ocorrem no Estado do Rio de Janeiro, ocasionadas pela política de segurança pública que estimula o confronto armado e o põe acima de direitos fundamentais.

2. Os peticionários fundamentam a ação com uma série de dados que apontam o Rio de Janeiro como um dos piores estados em termos de violência e letalidade policial. Além dos dados, recordam que o problema da violência policial

no estado foi reconhecido inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na decisão proferida em fevereiro de 2017 no caso Favela Nova Brasília.

3. Os autores também abordam o fato de que a política de segurança pública promovida também vitima os agentes de segurança, seja com a perda da vida, seja com a situação de extremo estresse e risco que a política de confronto submete os agentes, gerando problemas psicológicos que não contam com qualquer forma de apoio do estado para tratamento.

4. Além da violação ao direito fundamental à vida, da população e dos policiais, destacam outras formas de violência resultantes da política de segurança pública promovida no Estado do Rio de Janeiro, como agressões físicas, abuso sexual, violência psicológica, destruição de bens da população, invasão a domicílio, subtração de pertences e detenções arbitrárias. Fora esses, ressaltam o impacto nos direitos à educação e ao trabalho das populações que residem nas zonas de incursão policial, que levam à suspensão de aulas e impedem o deslocamento de ida ao trabalho ou retorno dele.

5. A exordial também aponta como as operações policiais deixam de incluir medidas de socorro e suporte médico, realizadas sem ambulâncias ou equipes de saúde presentes. Nas raras vezes em que há um “socorro” prestado, ele costuma ser feito pelos policiais, mas com indícios fortíssimos de ser, na verdade, um subterfúgio para alterar a cena de uma execução extrajudicial.

6. Balizados pelas provas anexadas, são fornecidos exemplos das ações comissivas e omissivas do Estado do Rio de Janeiro: utilização de helicópteros como plataformas de tiros a esmo ou como instrumento de terror; a extinção de políticas administrativas de bonificação que premiam a redução dos

índices de letalidade policial; instituição de sigilo, pelo governador, das operações; não implementação de equipamentos que auxiliem no controle da atividade policial, como a instalação de GPS nas viaturas ou sistemas de gravação audiovisual em viaturas e fardas das polícias; relatórios deficitários e omissos sobre as operações realizadas; expedição de mandados de busca e apreensão genéricos e coletivos; e a ausência de procedimentos de controle externo das operações realizadas e seus abusos.

7. Ao mesmo tempo, tratam do impacto desigual que essa política tem a depender do perfil racial da população. Indicam, fundamentadamente, como as sistemáticas violações do direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à segurança e à inviolabilidade do domicílio, atingem especialmente a população negra.

II. DO CABIMENTO DE AMICUS CURIAE NESTE FEITO

8. O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Nessa linha, a prática da intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138 do Código de Processo Civil¹ e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconhecendo a importância das

¹ BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”

contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão, permitindo que entidades e especialistas se manifestem no processo e auxiliem a Corte com novos argumentos e informações.

9. Este Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADI 2130-3/SC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros — desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação

sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae*- **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**” (grifou-se)

10. Não obstante, a doutrina também defende a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que tramitam na Suprema Corte. Corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, destacamos o magistério de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr², que defendem a

² Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9º edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que se respeitem algumas condições:

“Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.”

11. Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – mais, salutar – a intervenção de *amicus curiae*, com ainda mais razão deve-se admitir em ações constitucionais de grande envergadura, como a que está em debate.

12. Demonstradas a previsão normativa, sua correspondente leitura por essa E. Corte e as observações doutrinárias, demonstrar-se-á o preenchimento das duas condições para a admissão desse pedido de ingresso como *amicus curiae*: (i) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade, bem como (ii) a demonstração da representatividade e pertinência temática da requerente.

a) Da Legitimidade das Peticionárias

13. A **Conectas Direitos Humanos** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Desde 2006, a Conectas possui *status* consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Vejamos:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

[...]

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

[...]

g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

14. A **Conectas** tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos, incluindo o enfrentamento à violência institucional, a defesa dos direitos e do desenvolvimento socioambientais e o fortalecimento do espaço democrático, no Brasil e no mundo.

15. No enfrentamento à violência institucional, a **Conectas** monitora e denuncia violações cometidas pelo Estado, especialmente no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade, à violência policial, aos impactos da “guerra às drogas” e sobre o direito ao protesto.

16. No campo da segurança pública, a **Conectas** denuncia abusos cometidos por agentes de segurança e busca responsabilizar o Estado por omissão ou mesmo conivência com práticas de violência cometidas pelo seu braço armado contra seus cidadãos, amparada em padrões internacionais para produzir estudos e realizar propostas de mudança institucional incentivando boas práticas relacionadas a mecanismos de controle externo.

17. No que tange a atuação voltada a violência policial, mister lembrar em especial a incidência da entidade junto ao Conselho Nacional do Ministério Público nos temas que cuidam do controle externo da atividade policial, em especial no aprimoramento das resoluções nº 20/2007 (que trata do controle externo da atividade policial) e nº 129/2015 (que trata de letalidade policial). Para além do âmbito nacional, a **Conectas** também aciona organismos internacionais de direitos humanos para tratar do assunto, destacando-se, por exemplo, audiência

temática na Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizada no início de 2018³ e denúncia na ONU sobre o agravamento de violações de direitos humanos no Rio de Janeiro com a crise de segurança pública.⁴

18. Com efeito, a **Conectas** promove litigância estratégica, em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje a organização não governamental com maior número de amici curiae perante o Supremo Tribunal Federal, já tendo ingressado com uma série de pedidos desde a sua fundação.⁵

19. A Redes de Desenvolvimento da Maré, chamada de **Redes da Maré**, é uma instituição da sociedade civil, resultado de um longo processo de implicação dos seus fundadores com o movimento comunitário no conjunto de favelas da Maré e, também, na cidade do Rio de Janeiro, atuando diretamente com os moradores da Maré e tendo suas sedes fixas na comunidade Nova Holanda e Vila do Pinheiro.

20. Convém ressaltar que a Maré, oficialmente um bairro, é um conjunto de 16 (dezesesseis) favelas, um dos territórios mais populosos da cidade, composto por cerca de 47 mil domicílios, 50 escolas públicas e 140 mil habitantes distribuídos em 4,5 km², ou seja, taxa de densidade populacional de 30 mil pessoas por km²—, com aglomeração de moradias, presença de escolas, creches, postos de saúde, pequenos comércios, entre outros equipamentos de serviços públicos

³ Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-03/comiss%C3%A3o-da-OEA-debate-den%C3%BAncias-contra-SP-por-alta-viol%C3%AAncia-policia>.

⁴ Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/denuncia-onu-intervencao-rio>.

⁵ Disponível em: <https://folha.com/jk2bc6gu>.

21. Dessa maneira, a Redes da Maré se formalizou, no ano de 2007, a partir da seguinte visão: promover a construção de uma rede de desenvolvimento sustentável no território da Maré, maior conjunto de favelas do Rio de Janeiro, a partir da elaboração de projetos que articulam quatro eixos: (1) Arte, Cultura, Memórias e Identidade; (2) Desenvolvimento Territorial; (3) Direito à Segurança Pública e Acesso à Justiça; (4) Educação), considerados estruturantes para melhoria da qualidade de vida e garantia de direitos da população da região.

22. No que concerne ao eixo Direito à Segurança Pública e Acesso à Justiça, este objetiva produzir informações sobre as favelas da Maré, mobilizar os moradores para que possam contribuir na formulação de propostas que possam influenciar a construção de políticas públicas nesse campo. O tema vem sendo trabalhado de modo a romper com o medo por parte dos moradores diante das violações de direitos promovidas por agentes de segurança pública na Maré. Intenta, ainda, construir mecanismos qualificados que permitam registrar e punir os responsáveis pelas violações ocorridas.

23. Ou seja, as ações do Eixo Direito à Segurança Pública e Acesso à Justiça visam superar o paradigma vigente na política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, caracterizado pelo enfrentamento bélico da criminalidade, sob a justificativa de combate e repressão a grupos civis armados que comercializam drogas ilícitas. O objetivo é que esta realidade seja modificada com a mobilização dos próprios moradores e com parcerias tanto com instituições e órgãos governamentais e não governamentais.

24. Destaca-se nesta atuação da **Redes da Maré** a contribuição para a litigância, por meio da Ação Civil Pública nº 0215700-68.2016.8.19.0001, que

tramita perante a instância judicial local que constitui um dos paradigmas da litigância em direitos humanos com vistas a contenção dos abusos praticados pelo Estado no uso da força.

25. A Ação Civil Pública da Maré⁶ foi proposta em 2016, a partir do trabalho do Eixo Direito à Segurança Pública e Acesso à Justiça da Redes da Maré que, em articulação com a Defensoria Pública, Ministério Público, moradores e representantes de instituições e organizações atuantes nas favelas da Maré, como as Associações de Moradores e ONGs, previa uma série de medidas para diminuir os riscos e os danos durante os recorrentes confrontos armados, incluindo as operações policiais, que acontecem na região. Trata-se da primeira ação civil pública voltada para a Segurança Pública em uma favela no Brasil, que busca garantir uma atuação das forças policiais que preserve a vida e garanta direitos de quem mora na Maré.

26. Por conta da ação, importante título judicial, de caráter cautelar, assegurou no âmbito do território: i) proibição de operações policiais para cumprimento de mandados à noite; ii) instalação gradual de câmeras de vídeo e GPS nas viaturas que circulam pela Maré; iii) disponibilização de ambulâncias em dias de operações policiais; iv) elaboração do plano de redução de danos às violências em dias de operações policiais.

27. Além de contribuir com os subsídios e a mobilização social para a promoção e impulso da citada ação judicial, a **Redes da Maré** é *amicus curiae* da ação em curso no tribunal local.

⁶ Processo nº 0215700-68.2016.8.19.0001, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

28. Tendo em vista a atuação explicitada e por se tratar de um litígio de interesse público, fica evidente a possibilidade jurídica da manifestação das requerentes como *amici curiae* na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **o que desde já se requer.**

a) Da relevância da matéria e sua repercussão social

29. A violência policial permanece como prática corriqueira e generalizada no Brasil, ainda que há muito tempo se saiba dessa política. Em visita realizada no ano 2000, o Relator Especial das Nações Unidas contra Tortura, Nigel Rodley, afirmou que: “O período do regime militar de 1964 a 1985, caracterizado pela tortura, desaparecimentos forçados e execuções extra-judiciais, ainda paira sobre o presente regime democrático.”⁷

30. Toda pessoa tem direito à vida, ao devido processo legal e a um julgamento imparcial, sendo inadmissíveis execuções arbitrárias ou extrajudiciais. Apesar disso, diversos estudos denunciam uma realidade contrária no Brasil, com a escalada da violência policial no país e altas taxas de letalidade.

31. Por causa de homicídios praticados diariamente, a polícia brasileira se tornou uma das mais letais do mundo: entre 2009 e 2016, quase 22 mil pessoas

⁷ ONU, Comissão de Direitos Humanos. “*Civil and Political Rights, including the questions of Torture and Detention.*” Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Addendum Visito Brazil. Documento E/CN.4/2001/66/Add.2. Parágrafo 158.

foram mortas pela polícia no Brasil⁸, número superior ao total vitimado nos últimos 30 anos pela polícia dos EUA.⁹ Apenas em 2018, a polícia brasileira matou 6.220 pessoas, aproximadamente uma pessoa a cada 85 minutos.¹⁰ Inclusive, importante destacar o perfil das vítimas: homens (99,3%), jovens entre 15 e 29 anos (77,9%), negros (75,4%)¹¹, evidenciando uma atuação seletiva de morte.

32. Os números reforçam o que já foi apresentado pelos autores: uma política estatal de genocídio da população negra por ação direta e por omissão.

33. Após o relatório do ano 2000, o excessivo número de mortes provocadas pela polícia brasileira voltou a ser denunciado pela ONU em 2009. Uma série de ilegalidades sobre a atuação da polícia foi registrada pelo Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias da ONU, Philip Alston, no relatório A/HRC/11/2/Add.2, de 23 de março daquele ano¹². Após inspeção no país e diante da confirmação dos dados sobre a altíssima letalidade policial no Brasil, o Relator chegou à conclusão de que **execuções são praticadas pela polícia não somente em serviço, mas também fora dele, com grupos de extermínio**.¹³

⁸ 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>..

⁹ 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2014. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 8. 2014, p. 6. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>.

¹⁰ 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2019. Ano 13. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>.

¹¹ Ibid.

¹² Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/126/22/PDF/G0912622.pdf?OpenElement>>.

¹³ Relatório A/HRC/11/2/Add.2, ONU, p. 6: “In part, there is a significant problem with on-duty police using excessive force and committing extrajudicial executions in illegal and counterproductive efforts to combat crime. But there is also a problem with off-duty police themselves forming criminal organizations which also engage in killings”.

34. O Relatório aponta com preocupação os números dos chamados “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte”: homicídios, causados por policiais, que são registrados como decorrentes de resistência ou confronto – incluindo casos onde não houve reação, com elementos de execução extrajudicial, como por exemplo, tiros a queima roupa nas costas.¹⁴ A figura dos “autos de resistência” também acaba protegendo os agentes de segurança pública de investigações, presumindo equivocadamente que a polícia somente age em legítima defesa.

35. O Sr. Philip Alstom ainda constatou a **intencional má condução das investigações**, que estaria acobertando os homicídios: observou-se que as mortes eram direcionadas a delegacias diferentes das quais deveriam ser apresentadas, indicando uma **atuação propositalmente confusa da polícia para dificultar qualquer apuração dos fatos**. Ele, inclusive, afirma ter tido acesso a provas contundentes sobre a **adulteração dos locais das mortes**, restando, nesses casos, apenas o testemunho dos policiais sobre o ocorrido.¹⁵

36. A conivência do alto escalão da polícia contribui para uma cultura de impunidade, posto que **os policiais sabem que podem operar à margem da lei** não só no serviço, com os “autos de resistência”, mas também fora dele.¹⁶ A

¹⁴ Ver: 7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2013, p. 120.

¹⁵ Ibid., p. 10: “In the May 2006 cases, a number of resistance deaths were reported to the wrong precinct, suggesting collusion in impunity between specific Military Police battalions and Civil Police stations. [...] I received extensive evidence that crime scenes were routinely tampered with. [...] The policeman involved in the killings is often the only witness from whom a statement is taken”.

¹⁶ Ibid., p. 11: “Corruption and second jobs cause harm in themselves, but high-level tolerance of them also contributes to a culture of impunity in which police know they can operate outside the law”.

situação de violência era tamanha que o relatório afirma: **“O sistema atual é um cheque em branco para as mortes praticadas pelos policiais”**.¹⁷

37. Esse quadro extremo de um ente da federação já consagra a relevância político-social do tema. Todavia, ainda que subsista qualquer dúvida, fica cristalinamente caracterizada a relevância da matéria quando consideramos que o tema da violência e letalidade policial no Brasil é antigo, grave e vem se intensificando em várias regiões do país, para além do Estado do Rio de Janeiro.

38. No âmbito local, ressalta-se a situação de aguda violação de direitos que, apesar de inicialmente contidos por decisão judicial, encontra-se, atualmente, em insustentável violação dos preceitos constitucionais.

39. Em 2019, as operações policiais se intensificaram e com elas as violações de direitos dos moradores da Maré e a truculência e violências empregadas pelas forças policiais nas favelas. Entre os dias 10 e 12 de junho de 2019, a polícia permaneceu três dias inteiros dentro da favela, o que culminou na morte de Sheila Machado de Oliveira, de 34 anos, morta com um tiro no peito quando saía para trabalhar.

40. Dados ainda apontam que somente no 1º semestre de 2019, a quantidade de dias em que helicópteros foram utilizados como plataforma de tiro foi equivalente ao seu uso nos dois anos anteriores, provocando 14 das 15 mortes em operações policiais na comunidade. A letalidade violenta das operações na comunidade quase duplicou entre 2018 e 2019, e no mesmo período escolas e postos de saúde tiveram 10 dias de atividades suspensas por conta das operações.

¹⁷ Ibid., p. 11: “The present system constitutes a carte blanche for policekillings”.

41. Desse modo, considerando a dimensão local e nacional da presente ação, bem como a atuação das petionárias em defesa dos direitos humanos, das garantias fundamentais, dos direitos da população afetada pelos diversos atos do Poder Público que violam os preceitos constitucionais, pugna-se pelo seu ingresso na condição de *amici curiae* nestes autos.

III. DOS PEDIDOS CAUTELARES

42. Diante da gravidade do quadro ora denunciado e conseqüentemente de medidas que visem interromper as violações perpetradas, as entidades subscritoras vêm, sem prejuízo de eventuais manifestações posteriores, **posicionar-se em favor de todos os pedidos cautelares formulados na inicial**, que objetivam implementar uma política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro harmoniosa com os preceitos constitucionais.

43. Para além das razões já apresentadas pelos autores e por outras entidades nesta ADPF, que as requerentes entendem já serem suficientes para a concessão das cautelares, considera-se necessário destacar que já houve condenação pelos fatos ora retratados e nada mudou.

44. Há pouco tempo o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em um caso que guarda semelhanças com os fatos que ensejaram a presente ação: o Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, com sentença de 16 de fevereiro de 2017.¹⁸

¹⁸ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>.

45. O episódio fez com que o Brasil fosse condenado por (i) violar o direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, (ii) não ter agido com a devida diligência nem dentro de um prazo razoável para a apuração dos fatos narrados, e (iii) violar o direito à proteção judicial das vítimas, garantias previstas pelos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

46. **Entre tantos temas, a Corte cuidou também das falhas e da demora na investigação e punição dos responsáveis** pelas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. Apontou-se naquele caso,

“[...] que as autoridades investigadoras não foram independentes e imparciais, e não agiram com a devida diligência, nem em prazo razoável, obstruindo o acesso das vítimas à justiça. Não foram diligentes em sua atuação devido aos longos períodos de inatividades nos processos investigativos, às excessivas prorrogações de prazo solicitadas e concedidas na fase de investigação e ao descumprimento das diligências ordenadas por essas autoridades” (p. 43)

47. Em seu provimento, a Corte explicitou que o “dever de investigar é uma obrigação [...] que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio”, não devendo incumbir as apurações à “iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios” (p. 45),

refutando, portanto, alegações que pretendam justificar a falta de resolução para os homicídios.

48. Diante desse quadro, ora preenchido por omissões, ora por atuações ineficientes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas [...], com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. [...] A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos [...] devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. (p. 71)

49. Assim, considerando a existência de decisão já proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando o Poder Público a agir para

sanar as violações ora denunciadas nesta ADPF, e considerando que já se transcorreram três anos da decisão e pouco ou quase nada se avançou na questão, entende-se que as medidas cautelares são de rigor.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

50. Pelo exposto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissão das entidades como amici curiae, instrumento importante de democratização e pluralização do debate constitucional. Portanto, diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia, da representatividade adequada, comprovada pela atuação histórica das entidades, localmente pela Redes da Maré, e tanto nacional quanto internacionalmente pela Conectas Direitos Humanos, estas vêm à presença de V. Ex.^a requerer:

- a) Que sejam admitidas no feito na qualidade de amici curiae, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, deste modo, possam exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário; e
- b) Que sejam intimadas, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo, Rio de Janeiro para Brasília, 7 de abril de 2020

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

OAB/SP 252.259

OAB/DF 55.891

CAROLINE MENDES BISPO

OAB/RJ 183.240

MARCOS ROBERTO FUCHS

OAB/SP 101.663

JOÃO PAULO DE GODOY

OAB/SP 365.922

PAULA NUNES DOS SANTOS

OAB/SP 365.277

RODRIGO FILIPPI DORNELLES

OAB/SP 329.849